

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020501-62.2025.5.04.0001

E M E N T A

DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. MASSA FALIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. EFEITOS *EX NUNC*. RECURSO DA EXEQUENTE PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de petição da exequente contra sentença que deferiu o benefício da justiça gratuita à massa falida executada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em analisar a competência da Justiça do Trabalho para deferir o benefício da justiça gratuita à empresa falida e os efeitos da concessão desse benefício em fase de execução, especialmente quanto à exigibilidade de honorários advocatícios sucumbenciais já transitados em julgado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Justiça do Trabalho possui competência para analisar o pedido de benefício da justiça gratuita formulado por massa falida, nos termos do art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT.

4. A concessão do benefício da justiça gratuita à massa falida, em fase de execução, possui efeitos prospectivos (*ex nunc*), não retroagindo para desconstituir condenações anteriores cobertas pela coisa julgada, como os honorários advocatícios sucumbenciais.

5. Os honorários advocatícios sucumbenciais, fixados em decisão transitada em julgado na fase de conhecimento, permanecem exigíveis, mesmo com a concessão posterior do benefício da justiça gratuita.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020501-62.2025.5.04.0001

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo de petição da exequente parcialmente provido.

Tese de julgamento: 1. A Justiça do Trabalho é competente para analisar o pedido de gratuidade de justiça de massa falida. 2. A concessão do benefício da justiça gratuita na fase de execução possui efeitos ex nunc, não retroagindo para isentar do pagamento de honorários sucumbenciais já transitados em julgado.

Dispositivos relevantes citados: CLT, art. 790, §§ 3º e 4º; CLT, art. 791-A, § 4º; CF/1988, art. 5º, XXXVI.

Jurisprudência relevante citada: ADI 5.766; Súmula 463 do TST; ARE 1504860 AgR, Relator(a): LUÍS ROBERTO BARROSO (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 26-08-2024; Ag-AIRR-1001478-22.2019.5.02.0085, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 17/05/2024; Ag-AIRR-254-87.2021.5.12.0030, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 08/04/2024; RR-Emb-0000334-33.2019.5.05.0251, 8ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 26/08/2025; TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020331-64.2023.5.04.0291 AP, em 12/12/2025, Desembargador Janney Camargo Bina; TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020467-13.2023.5.04.0016 AP, em 24/07/2026, Desembargador Luis Carlos Pinto Gastal.

RELATÓRIO

Inconformada com a sentença (id. 684b2ad), a exequente agrava de petição, buscando a reforma quanto à competência da Justiça do Trabalho (id. 9330f4b).

Com contraminuta, sobem os autos.

Vêm os autos conclusos para julgamento.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020501-62.2025.5.04.0001

É o relatório.

V O T O

DESEMBARGADORA LUCIA EHRENBRINK (RELATORA):

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXEQUENTE.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA ANÁLISE QUANTO AO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA.

A exequente alega que a Justiça do Trabalho não tem competência para deferir o benefício da assistência judiciária gratuita à empresa falida, entendendo que essa análise cabe ao Juízo Universal. Refere que "*chegar-se-á ao absurdo de considerar, a ré, hipossuficiente para pagar os honorários advocatícios, que é verba alimentar, mas não para pagar as despesas decorrentes da demanda falimentar*". Requer seja acolhido o argumento de incompetência dessa Especializada para o deferimento da gratuidade da justiça. Caso mantida a competência, requer seja revogado o benefício da justiça gratuita ao argumento de que não há prova da incapacidade financeira da ré. Entretanto, caso mantido o benefício, postula seja limitado para dispensar o pagamento de custas e despesas processuais, mas não para suspender a execução dos honorários sucumbenciais.

A sentença de origem assim dispõe:

Não subsiste a tese da exequente quanto à incompetência desta justiça especializada para julgar as pretensões deduzidas pela massa falida nos embargos à execução em apreço. A concessão dos benefícios da gratuidade de justiça postulada decorre da alegada impossibilidade de a executada arcar com as despesas processuais apuradas neste cumprimento de sentença (art. 790, §§ 3º e 4º, CLT). (...) Diante dos fundamentos acima transcritos, acolho

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020501-62.2025.5.04.0001

os embargos à execução opostos para deferir os benefícios da justiça gratuita à massa falida executada. Por corolário do quanto deliberado: I) determino a exclusão dos valores apurados no cálculo homologado a título de custas processuais (art. 790-A, caput, CLT); II) declaro a suspensão da exigibilidade dos honorários advocatícios sucumbenciais devidos às procuradoras da exequente (art. 791-A, § 4º, CLT; julgamento da ADI 5.766 pela Suprema Corte).

Analisa-se.

Trata-se de execução em face de MOBRA SERVICOS DE VIGILANCIA Ltda. - MASSA FALIDA, no valor de R\$ 43.803,21, atualizado até 19-6-2023, conforme certidão de cálculo do id. 99c3e7f.

A reclamada teve sua falência decretada em 19-6-2023.

Pois bem.

O pedido da exequente é em relação à competência para análise do benefício da justiça gratuita da empresa falida, da ausência e prova da incapacidade financeira da ré, além da condenação em honorários de sucumbência.

Inicialmente, no caso de empresa em recuperação judicial ou falência, embora a competência da Justiça do Trabalho seja limitada à apuração do montante devido e à expedição da correspondente certidão de habilitação de créditos, também tem competência para análise do pedido do benefício da justiça gratuita, no âmbito de sua jurisdição, nos termos do art. 790, §§ 3º e 4º, CLT. Logo, de pronto, descabe a alega de incompetência da Justiça do Trabalho quanto à análise do pedido de AJG da empresa falida.

Quanto ao benefício da justiça gratuita, a Súmula 463 do TST prevê:

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020501-62.2025.5.04.0001

I - A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015);

II - No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo.

A executada é pessoa jurídica, sendo aplicável o item II da Súmula acima citada.

Ainda que esta julgadora entenda que a falência da empresa MOBRA não enseja o deferimento do benefício, adota-se no caso, o posicionamento majoritário, lançada em decisão da SEEx:

(TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020331-64.2023.5.04.0291 AP, em 12/12/2025, Desembargador Janney Camargo Bina).

Nesse contexto, mantém-se o deferimento do benefício da justiça gratuita à reclamada, deferido pelo juízo de origem em 1-6-2026.

Entretanto, em relação à suspensão da exigibilidade dos honorários de sucumbência, este não deve prevalecer.

Adota-se o entendimento majoritário atual desta Seção Especializada em Execução, no sentido de que a concessão do benefício da justiça gratuita em fase de execução possui efeitos estritamente *ex nunc* (futuros). Isso significa que o deferimento atual da gratuidade não tem o poder de retroagir para alcançar ou anular obrigações, que já foram consolidadas em momentos anteriores do processo. Esta julgadora faz ressalva de entendimento, pois o legislador não faz distinção sobre o momento a partir da qual ela é devida (arts. 790 e 790-A da CLT).

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020501-62.2025.5.04.0001

Desse modo, os honorários advocatícios sucumbenciais fixados na fase de conhecimento, sob o manto da coisa julgada, permanecem plenamente exigíveis. A faculdade de se requerer o benefício a qualquer tempo serve para proteger o cidadão de encargos futuros, mas não pode ser utilizada como um mecanismo para desconstituir um título executivo judicial que já transitou em julgado.

Não é alterada a decisão anterior deve ser rigorosamente respeitada, sob pena de violação direta aos princípios constitucionais do direito adquirido e da coisa julgada. Portanto, ainda que a gratuidade seja concedida nesta etapa devido à alteração na situação financeira, de acordo com o entendimento desta Seção Especializada, seus efeitos são estritamente prospectivos, mantendo-se intacto o dever de quitar as condenações pretéritas.

Nesse sentido o STF:

Direito Tributário e Processual Civil. Agravo interno em recurso extraordinário com agravo. Exceção de pré-executividade. Rejeição. Recurso. Deserção. Gratuidade de justiça. Ausência de retroatividade. I. Caso em exame 1. Agravo interno contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário com agravo, o qual tem por objeto acórdão que manteve decisão de rejeição da exceção de pré-executividade. II. Questão em discussão 2. Preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso extraordinário com agravo. III. Razão de decidir 3. A petição de agravo não trouxe novos argumentos aptos a desconstituir a decisão agravada, a qual deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. 4. O deferimento do benefício da gratuidade da justiça só produz efeitos futuros. Assim, julgado deserto o recurso, de nada adiantaria a concessão posterior do benefício. Precedente. IV. Dispositivo 5. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve prévia fixação de honorários advocatícios de sucumbência. 6. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1504860 AgR, Relator(a): LUÍS ROBERTO

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020501-62.2025.5.04.0001

BARROSO (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 26-08-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 30-08-2024 PUBLIC 02-09-2024)

E o TST:

I - AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. FASE DE EXECUÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. REQUISITOS DO ART. 896, § 1º-A DA CLT ATENDIDOS. SUPERADO O ÓBICE INDICADO NO DESPACHO AGRAVADO. TRANSCENDÊNCIA NÃO ANALISADA. AGRAVO PROVIDO. Demonstrado o desacerto da decisão agravada por meio da qual se entendeu não atendidos os requisitos do artigo 896, § 1º-A, da CLT e prejudicado o exame da transcendência. Agravo provido para prosseguir na análise do agravo de instrumento

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. AÇÃO AJUIZADA NA EFICÁCIA DA LEI 13.467/2017. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. CONDENAÇÃO INDEVIDA. LITIGANTE BENEFICIÁRIO DE JUSTIÇA GRATUITA. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 4º DO ART. 791-A DA CLT DECLARADA PELO STF. ADI 5766. CONCESSÃO NA FASE DE EXECUÇÃO. EFEITOS EX NUNC . TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA. REQUISITOS DO ART. 896, § 1º-A, DA CLT ATENDIDOS. O debate sobre a condenação do beneficiário de justiça gratuita em honorários advocatícios sucumbenciais, nas ações ajuizadas na Justiça do Trabalho após a eficácia da Lei 13.467/2017, foi objeto de decisão do STF na ADI 5766. Portanto, detém transcendência jurídica, nos termos do art. 896-A, § 1º, IV, da CLT. Trata-se de debate acerca da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita a trabalhadora, em reclamação trabalhista ajuizada após a eficácia da Lei 13.467/2017, que alterou o art. 790, § 3º, e incluiu o § 4º na CLT. De acordo com a nova redação, o benefício da Justiça Gratuita somente será concedido

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020501-62.2025.5.04.0001

àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social ou no caso de comprovação de insuficiência de recursos. Contudo, tem se firmado nesta Corte Superior o entendimento de que, mesmo após a vigência da Lei 13.467/2017, a declaração de empregado de que não dispõe de recursos suficientes para o pagamento das custas do processo goza de presunção juris tantum de veracidade e se revela suficiente para comprovar tal condição. Viabiliza-se, dessa forma, o pleno acesso do trabalhador ao Poder Judiciário no intuito de dar concretude aos direitos fundamentais inscritos no art. 5º, XXXV e LXXIV, da Constituição Federal. Imperioso destacar que o benefício da Justiça Gratuita pode ser concedido na fase de execução. Entretanto, seus efeitos não retroagem, ou seja, são ex nunc , não isentando parte do pagamento das verbas devidas em razão do título executivo transitado em julgado, em respeito à coisa julgada, nos termos do art. 5º, XXXVI, da CF. Precedentes. Agravo de instrumento não provido. (Ag-AIRR-1001478-22.2019.5.02.0085, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 17/05/2024). AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA NA FASE DE EXECUÇÃO. EFEITOS "EX NUNC". OBSERVÂNCIA AO TÍTULO EXECUTIVO. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE FIXOU A RESPONSABILIDADE DO AUTOR PELO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA.

1. Prevalece nesta Corte Superior o entendimento segundo o qual a concessão dos benefícios da justiça gratuita em fase de execução de sentença possui efeitos "ex nunc", de modo que não retroage para imunizar o executado (autor na fase de conhecimento) do pagamento das custas e honorários, decorrentes da sucumbência, conforme fixados em decisão cujo

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020501-62.2025.5.04.0001

trânsito em julgado operou-se anteriormente. Precedentes do TST e STJ. 2. Deve, pois, ser confirmada a decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento, indicando a ausência de transcendência da causa. Agravo a que se nega provimento. (Ag-AIRR-254-87.2021.5.12.0030, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 08/04/2024).

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REGÊNCIA PELA LEI Nº 13.467/2017 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA REJEITADOS NA FASE DE CONHECIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. COISA JULGADA MATERIAL. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS EX NUNC. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. O Tribunal Regional concedeu ao reclamante os benefícios da Justiça Gratuita na fase de execução e, por consequência, entendeu pela impossibilidade de execução dos honorários advocatícios sucumbenciais devidos, em razão da superveniente suspensão da sua exigibilidade, mesmo que a referida verba honorária a cargo do reclamante já tenha transitado em julgado na fase de conhecimento sem qualquer restrição de exigibilidade. Demonstrada possível violação do inciso XXXVI do art. 5º da Constituição da República. Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do recurso de revista. II - RECURSO DE REVISTA. REGÊNCIA PELA LEI Nº 13.467/2017 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA REJEITADOS NA FASE DE CONHECIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. COISA JULGADA MATERIAL. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS EX NUNC. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. No caso em comento, na fase de conhecimento, não haviam sido concedidos à parte reclamante os benefícios da gratuidade de Justiça, decisão a qual transitou em julgado. Com amparo no princípio constitucional do acesso à

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020501-62.2025.5.04.0001

Justiça e na OJ 269 da SbDI-1 do TST, a Justiça Gratuita pode ser requerida a qualquer tempo e grau de jurisdição, podendo até mesmo ser concedida de ofício pelo julgador, abarcando inclusive a fase execução de sentença, mas deve o pedido ser analisado segundo o status econômico em que se encontra a parte requerente no momento da prática do ato, no caso, a interposição do agravo de petição. Logo, quando concedidos os benefícios da Justiça gratuita na fase de execução, seus efeitos devem ser prospectivos (ex nunc), não podendo alterar a condenação já acobertada pelo manto da coisa julgada material, de forma que tal concessão não isenta a parte reclamante do pagamento dos encargos processuais arbitrados na decisão transitada em julgada, incluindo-se os honorários advocatícios sucumbenciais a seu cargo, sendo inviável que o benefício da gratuidade de Justiça superveniente beneficie a parte sucumbente de forma retroativa, sob pena de vulneração da intangibilidade estabelecida no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição da República, a qual somente pode ser desconstituída por meio de ação rescisória. Julgados do TST. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (RR-Emb-0000334-33.2019.5.05.0251, 8ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 26/08/2025).

Ainda, cito o precedente desta Seção Especializada em Execução:

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA, MOBRA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA - MASSA FALIDA. JUSTIÇA GRATUITA. EFEITOS PROSPECTIVOS ("EX NUNC"). 1. A jurisprudência majoritária da Seção Especializada em Execução reconhece o direito da massa falida executada ao benefício da justiça gratuita. 2. A concessão do benefício da justiça gratuita apenas na fase de execução não tem o condão de desconstituir as condenações sobre as quais se operou a coisa julgada, sob pena de afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Agravo de petição a que se dá

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020501-62.2025.5.04.0001

parcial provimento. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020467-13.2023.5.04.0016 AP, em 24/07/2026, Desembargador Luis Carlos Pinto Gastal)

Nesse contexto, é mantido o benefício da justiça gratuita à reclamada deferido em 1-6-2026, com efeitos *ex nunc*, a exceção dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados na fase de conhecimento, que permanecem plenamente exigíveis, sob o manto da coisa julgada.

Diante do exposto, dá-se parcial provimento a agravo de petição da exequente para manter a condenação dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados na fase de conhecimento, que permanecem plenamente exigíveis.